

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DEPUTADO FEDERAL, SIMÃO SESSIM,
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA**

REPRESENTAÇÃO nº 02/2003.

I_ RELATÓRIO:

Trata-se de Representação de nº 02/2003, conforme Ofício nº 049/2003, da Liderança do PT na Câmara Legislativa do Distrito Federal, enviado para a Excelentíssima Sr^a Deputada Federal Maninha, autora da mesma nesta Casa Legislativa, acerca de supostas irregularidades cometidas pelo Excelentíssimo Governador do Distrito Federal, Joaquim Domingos Roriz, em processo administrativo de compra de equipamentos para o Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, em razão de supostas irregularidades ocorridas no processo administrativo nº 053.000.570/2000.

São objetos da citada compra:

- **-item 01 -02** (duas) AUTO PLATAFORMAS HIDRÁULICAS com torre d'água de combate a incêndio e salvamento com alcance vertical de 72m, altura confortável de trabalho de 71,5 m, marca Bronto Skylifit, modelo 70-3T2, montada em chassis Mercedes Benz 8x4/4;
-

item 02-01 (uma) PLATAFORMA HIDRÁULICA COM ESCADA/ Torre d'água com de combate a incêndio e salvamento com alcance vertical de 50m, altura confortável de trabalho de 51,5 m, marca Bronto Skylift, modelo 50-2Tl, do tipo QUATRO EM UM (PLATAFORMA MAIS ESCADA, MAIS BOMBA, MAIS TANQUE) com bomba d'água modelo GPA de 2800 l/min de capacidade, tanque de água com capacidade de 2000 litros, montada em chassis 8x4 marca Mercedes Benz, direção hidráulica;

- **item 03** 03 (três) PLATAFORMAS HIDRÁULICAS COM ESCADAS ACOPLADAS/Torre d'água de Combate à incêndio e salvamento com alcance vertical de 41,5 m, marca Bronto skylift modelo 40-2Tl, do tipo QUATRO EM UM (PLATAFORMA MAIS ESCADA, MAIS BOMBA, MAIS TANQUE) com bomba d'água de 3800 l/min (1000GPM) de capacidade, tanque de água com capacidade de 3000 litros, montada em chassis 6x4 marca Mercedes Benz, dotadas de equipamentos e acessórios de combate à incêndios;

- **item 04-** 04 (quatro) PLATAFORMAS HIDRÁULICAS COM ESCADAS ACOPLADAS/Torre d'água de Combate à incêndio e salvamento com alcance de 32m, marca Bronto skylift modelo 32-MDT, montada em chassis Mercedes Benz, direção hidráulica;

- **item 05-** 08(oito) VEÍCULOS ESPECIAIS DE USO MÚLTIPLO com cabine dupla marca EMERGENCY ONE modelo trident, do tipo QUATRO EM UM (PLATAFORMA MAIS ESCADA, MAIS BOMBA, MAIS TANQUE) com bomba d'água com capacidade de 250 GPM (950l/min) montada na tomada de força do veículo, tanque construído em polipropileno com garantia permanente (lifetime warranty) com capacidade de 150 galões (570l), carroceria construída totalmente em chapas de alumínio extrudado, conjunto de equipamentos para resgate, desencarceramento tipo expansores hidráulicos, tesouras hidráulicas multi-uso, macacos e afastadores hidráulicos, conjunto de macaco de elevação de alta e baixa pressão, equipamentos de contenção de materiais perigosos e ferramentas auxiliares de desencarceramento de máxima confiança, robusto e de peso reduzido para melhor operação e confiança, com motor diesel, direção hidráulica (chassis disponíveis FREIGHTLINER, FORD, ou GMC);

- **item 06-** -04(quatro) AUTOBOMBAS-TANQUE (ABT), com bomba d'água do tipo mid-ship marca HALE com capacidade de 500 GPM (1900l/min), tanque d'água com capacidade de 6000l tanque construído em polipropileno com garantia permanente (lifetime warranty), carroceria construída totalmente construída em chapas de alumínio extrudado (garantia contra ferrugem), dotada de compartimento para acomodação de equipamentos e materiais para combate a incêndios e salvamento, montados em chassis 4x2, com motor diesel, direção hidráulica (chassis disponíveis FORD, GMC OU DE ACORDO COM AS CONVENIÊNCIAS TÉCNICAS OPERACIONAIS) transmissão automática ALLISON ou mecânica, dotados de equipamentos para combate a incêndios;

- **item 07-** 01(um) ABT – AUTOBOMBA TANQUE COM AUTO GRUA E MASTRO DE ILUMINAÇÃO DE 17 m, marca Bronto Skylift, do tipo múltipla utilização (BOMA, MAIS TANQUE, MAIS AUTO GRUA, MAIS RESGATE E INTERVENÇÃO, MAIS MASTRO DE ILUMINAÇÃO) com bomba d'água de

300lmin de capacidade, tanque d'água com 3000l de capacidade, montados em chassi 4x2, marca Mercês Benz, direção hidráulica;

- **item 08** 02 (duas) EMBARCAÇÕES ESPECIAIS DE RESGATE CONTRA INCÊNDIO, SONIC JET INTERNATIONAL – 1250- TRIMARN- MODELO SONIC Frj-12;
- **item 09**- CONJUNTO DE EQUIPAMENTOS ESPECIAIS PARA PROTEÇÃO INDIVIDUAL(EPI) E ACESSÓRIOS CONTENDO:
 - -150 (cento e cinquenta) CAPACETES ESPECIAIS PADRÃO BOMBEIRO COM VISOR E ADAPTADOR PARA MÁSCARAS E GASES;
 - 150 (cento e cinquenta) ROUPAS DE APROXIMAÇÃO E ADRENTAMENTO AO FOGO;
 - 100 (cem) CAPAS DE MATERIAL IMPERMEÁVEL;
 - 30(trinta) EQUIPAMENTOS PARA PROTEÇÃO RESPIRATÓRIA;
 - 10 (dez) GERADORES PORTÁTEIS DE 7,5KWA;
 - 04 (quatro) BOMBAS SUBMERGÍVEIS;
 - 10 (dez) HOLOFOTES DE 1000 WATTTS;
 - 04 (quatro) BOMBAS FLUTUANTES;
 - 150 (cento e cinquenta) PARES DE BOTAS DE PROTEÇÃO E BORRACHA;
 - 05 (cinco) BINÓCULOS ESPECIAIS PARA OBSERVAÇÃO NOTURNA;
 - 03 (três) MEDIDORES DE INTENSIDADE DE RADIOATIVIDADE;
 - 02 (dois) TUBOS PARA SALVAMENTO EM PRÉDIOS;
 - 20 (vinte) MACAS ESPECIAIS PARA SALVAMENTO;
 - 05 (cinco) EQUIPAMENTOS PARA PROTEÇÃO RESPIRATÓRIA COM CARONA;
 - 10 (dez) CARRETÉIS ELÉTRICOS DE 10M DE EXTENSÃO DE CABO;
 - 02 (dois) COLCHÕES DE RESGATE DE 40M2 DE SUPERFÍCIE;
 - 10(dez) CONJUNTOS DE VESTIMENTAS PROTETORAS DE TECIDOS ANTIPARTÍCULAS E RESPIRÁVEL;
 - 10 (dez) CONJUNTOS DE VESTIMENTAS PROTETORAS SEMI-RESPIRÁVEL COM PROTEÇÃO EXTRA PARA PRODUTOS QUÍMICOS;

- 10 (dez) BOMBAS PORTÁTEIS A GASOLINA COM POTÊNCIA DE 38 HP, pressão de 100 PSI E VAZÃO DE 1000L/MIN;
- 02 (dois) EXAUSTORES VENTILADORES COM TRAQUÉIA PARA FUMAÇA;
- 03 (três) SEPARADORES COM CAPACIDADE DE 8 TON E ACESSÓRIOS;
- 03 (três) CORTADORES COM FORÇA DE 25 TON E ACESSÓRIOS;
- 03 (três) ARIETES COM FORÇA DE 25 TON E ACESSÓRIOS;
- 03 (três) CUNHAS HIDRÁULICAS COM FORÇA DE 20 TON E ACESSÓRIOS;
- 03 (três) BOMBAS HIDRÁULICAS PARA DESENCARCERADORES;
- 03 (três) CARRETÉIS PARA EXTENSÃO DE TUBULAÇÃO HIDRÁULICA DE DESENCARCERADOR DE 15M;
- 05 (cinco) EQUIPAMENTOS INDIVIDUAIS DE COMBATE A INCÊNDIOS MACAW PARA COMBATE A INCÊNDIOS RESIDENCIAIS E EM EDIFÍCIOS;
- 05 (cinco) EQUIPAMENTOS DE RESGATE RESCUE ROCKET.

No processo administrativo para dispensa da licitação, não teria sido observada a existência de produto similar nacional, dando preferência à empresa EMERGENCY ONE E BRONTO SKYLIFT OY AB, fabricante de veículos exclusivos por intermédio de linha de financiamento de crédito do FINNISH EXPORT CREDIT/LEONIA CORPORATEBANK; a certidão atestando a inexistência do referido produto no mercado nacional, expedida pelo Departamento de Operações de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento _ DECEX_ encontrava-se expirada há mais de 02 (dois) anos.

A empresa REPRESENTAÇÕES ANO DOIS MIL LTDA estaria proibida de vender os produtos objetos da licitação no país; teria sido dada preferência por marca, o preço seria a maior ao contrário da concorrência, causando prejuízos para o erário; ocorrendo vícios e irregularidades na tramitação do processo administrativo de interesse do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, com a anuência do Excelentíssimo Senhor Governador Joaquim Domingos Roriz.

Não existiria prova de que houvera estudo a respeito dos preços dos produtos arrolados acima; o Distrito Federal praticara ilegalidades, por não fazer constar o referido gasto do seu orçamento anual, tomando empréstimo de linha de crédito internacional para financiar o pagamento da compra avaliada inicialmente em U\$20,318,842.90 (vinte milhões, trezentos e dezoito mil, oitocentos e quarenta e dois

dólares norte-americanos e noventa cents); além fazer uso indevido de recursos da União.

Após parecer jurídico da Douta Procuradoria do Distrito Federal e do Egrégio Tribunal de Contas do Distrito Federal, demonstrando a existência de similar nacional em alguns itens (equipamentos para uso pessoal), foi modificada a dispensa e inexigibilidade de licitação apenas para os equipamentos de uso da corporação, ao invés de uso pessoal para membros do CBMDF, retirando-se o item 09 (acima enumerado), mantendo-se os outros em sua total integralidade, baixando o valor do contrato para U\$19,436,227.70 (dezenove milhões, quatrocentos e trinta e seis mil, duzentos e vinte e sete dólares norte-americanos e setenta cents).

Como resultado da expedição de tais pareceres, foi alterado o contrato, seguindo-se à risca o recomendado, conforme Termo Aditivo ao Contrato de nº 045/2002, por interferência do Governo Federal, retirando o financiamento direto para compras através de contrato de financiamento privado, para repasse do Orçamento da União, via Banco do Brasil, através de Carta de Crédito. Eis o relatório.

II_DO VOTO DO RELATOR:

A presente representação me foi enviada a fim de relatar sobre o tema. Todavia, antes de qualquer de jactação, cumpre adentrarmos em Princípios de Direito Administrativo, bem como evolução histórica e verificar a “Mens legis” ao tratarmos da Carta Magna de 1988, Lei nº 8.666/93- Lei de Licitações, onde encontramos as diversas modalidades de licitações, (concorrência, tomada de preços, convite, concurso, leilão e, mais recentemente, pregão), necessárias ao controle e interesse da Administração, podendo, contudo, serem dispensadas conforme a situação ou a necessidade e o interesse do Estado.

A fim de dirimir quaisquer dúvidas a respeito do pleito, foi solicitado ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, cópia autenticada do processo administrativo para inexigibilidade de licitação, proc. nº 053.000.570/2000, em anexo.

Etmologicamente o vocábulo licitação, do latim *licitatio*, significa "venda por lances"; sendo portanto, a atividade desenvolvida pelo Estado na formulação de lances. É o ato de licitar, na arrematação, hasta pública, visando a adjudicação, é um procedimento administrativo formal que tem como escopo proporcionar à Administração uma aquisição, uma venda, ou uma prestação de serviços da forma mais vantajosa, respeitando-se os princípios constitucionais da **legalidade, isonomia, impessoalidade, moralidade, publicidade e mais recentemente, da eficiência, eficácia e economicidade.**

Observe-se, antes da Reforma Administrativa de 1967, o termo empregado para licitação era concorrência pública. Outrossim, na Lei n.º 4.401/64, promulgada três anos antes do Decreto-lei n.º 200/67, encontramos, pela primeira vez, o vocábulo licitação como sinônimo de concorrência.

De outro lado, registre-se que o Decreto-lei n.º 200/67 apenas se referia à Administração Direta e às autarquias, enquanto que o Estatuto das Licitações em vigor (Lei n.º 8.666/93) contempla também as fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Todavia, a Emenda Constitucional n.º 19, de 04/06/98, modificou novamente o quadro das entidades abrangidas pela Lei n.º 8.666/93, quando estabeleceu que lei própria estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços e disporá sobre licitação e contratação.

O Dec-Lei n.º 200/67 silenciava sobre a hipótese de *inexigibilidade de licitação* e o consagrado autor Hely Lopes Meireles fazia menção acerca da inviabilidade de qualquer tipo de competição em se tratando de doação, permuta, dação em pagamento, investidura de bem público, vendas de semente, de reprodutor, adubo, inseticida, etc, enfim, produtos outros nos quais a Administração faz destinatário certo, insuscetíveis de serem selecionados em concorrência ou qualquer modalidade licitatória.

Nesta lógica, o posterior Dec-Lei n.º 2.300/86 tratou sobre o tema, sofrendo alterações posteriores pelos Decretos-lei n.º 2.348/87 e n.º 2.360/87, especificamente acerca da *inexigibilidade de licitação ou de competição* para doações, permutas, dação em pagamento, etc. Logo passou a tratar de forma genérica e separadamente sobre as possibilidade de *inexigibilidade de licitação*. Assim, em seu art. 23, temos as seguintes hipóteses - vendas de sementes, em especial nos casos em que o fornecedor é exclusivo (inciso I); em que o contratado é o único que reúne as condições necessárias à plena satisfação do objeto do contrato (incisos, II, III e IV) e; em que o objeto do ajuste é certo ou determinado (incisos IV e V, primeira parte).

Em tais casos, há *inexigibilidade de licitação* em razão da impossibilidade jurídica, prática e teórica, de se instaurar competição entre todos os interessados, quando apenas um é o proprietário do bem desejado pelo Poder Público, ou, quando somente um, é reconhecidamente capaz de cumprir as exigências da Administração sobre a realização do objeto do contrato.

Urge transcrever *Ipsis litteris* comentários do citado autor, com relação ao Dec-Lei n.º 200/67, in *Direito Administrativo Brasileiro*, 16ª Edição, Ed. RT, p. 251 e seguintes:

“1 – Produtor ou Vendedor Exclusivo- O Estatuto considera *inexigível a licitação para a aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor ou vendedor exclusivo, porque seria inútil licitar o que não é passível de competição, de preço ou de qualidade*

Há que se distinguir, todavia, a exclusividade industrial da exclusividade comercial. Aquela é a do produtor privativo no País; esta é a dos vendedores e representantes na praça. Quando se trata de produtor, não há dúvida possível: se só ele produz um determinado material, equipamento ou gênero, só dele a Administração pode adquirir tais coisas; quando se trata de vendedor ou representante comercial, já ocorre a possibilidade de existirem vários no País, e, neste caso, considera-se a exclusividade na praça de comércio, que abranja a localidade da licitação. O conceito de exclusividade comercial, está, pois, relacionado com a área privativa do vendedor ou do representante do produtor.

*Para a Administração, a exclusividade do produtor é absoluta e afasta sumariamente a licitação em qualquer de suas modalidades, mas a do vendedor e a do representante comercial é na praça, tratando-se de convite; no registro cadastral, no caso de tomada de preços; no País, na hipótese de concorrência. Considera-se, portanto, vendedor ou representante comercial exclusivo, para efeito de convite, o que é único na localidade; para tomada de preços, o que é único no registro cadastral; para a concorrência, o que é único no País. **(nota de rodapé- observe-se, que em se tratando de concorrência internacional só se configura exclusividade, para dispensa da licitação, se o produtor, vendedor ou representante comercial for único na área de comércio exterior do Brasil).***

*Ao cuidar de exclusividade do produtor ou vendedor, o Estatuto veda, agora, a preferência de marca (art. 23, in fine, com a redação dada pelo Dec-lei nº 2.348/87). **Todavia, o que a lei nega à Administração é a escolha arbitrária de marca, sem prévia comprovação, em processo regular de padronização ou uniformização, das vantagens econômicas, técnicas ou administrativas do produto selecionado. Assim, o disposto na parte final do art. 23 deve ser entendido em conformidade com o inciso XI do art. 22, que não afasta a possibilidade de a padronização ou o uniformização oficial recair em determinada marca. Em outras palavras, se o produto padronizado ou uniformizado é exclusivo, a licitação será inexigível (art. 23,I) e não meramente dispensável (art.22,XI).***

Continuamos entendendo, portanto, que a aquisição de produto de marca determinada, com exclusão de similares, é possível em três hipóteses: para continuidade de utilização da marca já existente no serviço público; para adoção de nova marca mais conveniente que as existentes; para padronização de marca ou tipo no serviço público. O essencial é que a Administração demonstre a efetiva vantagem de determinada marca ou tipo, para continuidade, adoção ou padronização em seus órgãos e serviços, com exclusividade.

*A continuidade de marca pode ser conveniente pelo conhecimento dos servidores que a usam e para o aproveitamento dos estoques; **a adoção de nova marca pode ser mais vantajosa, pela maior eficiência ou rendimento do novo produto; a padronização de marca pode trazer vantagem da uniformidade de sua utilização, manutenção e consumo.** Mas todas essas vantagens podem ser neutralizadas ou superadas por desvantagens de outra ordem, pelo que, aquelas e estas precisam ser confrontadas e sopesadas pela Administração, em cada caso, através de estudos sérios e judiciosos, que afastem o favoritismo na eleição de determinada marca ou tipo, para ser utilizado com exclusividade no serviço público.*

A Administração tem liberdade de escolha nas sua aquisições, mas essa liberdade há de basear-se no real interesse público e não em predileções pessoais ou aversões pessoais do administrador. Daí a necessidade da demonstração da vantagem da preferência por determinada marca, para legitimar a padronização ou uniformização e as subseqüentes aquisições diretas do produto selecionado, ou mediante licitação entre seus fornecedores, se houver mais de um em condições de atender à Administração e possibilidade de se estabelecer critério objetivo para o julgamento das propostas (art. 22, XI, in fine)."

Posteriormente, na 27ª Edição da referida obra, atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Dêlcio Balestero Aleixo, José Emmanuel Burle Filho, na p. 272, temos o seguinte comentário:

“Ao cuidar da exclusividade do produtor ou vendedor, a lei veda a preferência de marca. Nas edições anteriores, o Autor defendia a possibilidade de escolha da marca, desde que, em processo regular de padronização ou uniformização, a Administração demonstrasse cabalmente as vantagens econômicas, técnicas ou administrativas do uso de produto de determinada marca. Neste caso, a continuidade de marca poderia ser conveniente, justificando a inexigibilidade da licitação. Todavia, a nova lei não mais permite a dispensa de licitação para aquisição de produtos padronizados, salvo quando destinados ao apoio logístico das Forças Armadas, excluídos os materiais de uso pessoal e administrativo. Nestas condições, o raciocínio do Autor só pode prevalecer quando a escolha da marca, devidamente justificada, visa a garantir a uniformização de produtos estratégicos destinados ao apoio logístico dos meios navais, aéreos e terrestres.”

Anteriormente à Lei nº 8.666/93, não só o citado administrativista, mas outros de renome, como José Cretella Júnior, Lúcia Valle Figueiredo, dentre outros, não defendiam até então a existência de um Estado mais ágil, célere, otimizado, tornando a sua prestação de serviços em última instância, mais eficiente, econômica e eficaz. Logo, se a Administração não conseguir fornecer de forma eficiente os seus serviços aos administrados, perder-se-á a eficácia, tornando inválidas quaisquer tentativas de ótimos resultados. Ao economizar tempo, estrutura, capital; resulta em ganhos para todos, vez que o dinheiro a ser despendido poderia sobrar e ser empregado para outra finalidade. Daí, hoje, concluir-se sobremaneira pelo acréscimo ao Direito Administrativo, dos Princípios da Administração Pública da **Economicidade, Eficiência e Eficácia**.

A regra no Direito Administrativo Brasileiro é a da obrigatoriedade de licitação tanto para aquisição de bens como para prestação de serviços para a Administração, tendo como fundamento legal, o art. 37, inciso XXI, na norma constitucional in litteris:

"Art. 37:

(omissis);

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Por outro lado, na norma infraconstitucional, o art. 2º, da Lei n.º 8.666/93, traz no seguinte teor:

"Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei".

Disto conclui-se acerca da possibilidade de dispensa ou **inexigibilidade** de licitação, por expressa disposição legal. Atualmente, a Lei n.º 8.666/93, com as alterações da Lei n.º 8.883/94, Lei n.º 9.854/99 e MP n.º 472, de 02 de abril de 1994, trazem em seu bojo a possibilidade expressa da *dispensa* e da **inexigibilidade de licitação**, devendo necessariamente ser justificada demonstrando no processo administrativo, elementos que demonstrem a caracterização emergencial ou calamitosa que justifique devidamente a dispensa, quando for o caso; a razão da escolha de fornecedores do bem ou executante da obra ou serviço e a justificativa do preço.

A Lei nº 8.666/93, *dispensou* a licitação para doações, permutas, doações em pagamento, e investidas de bens públicos (art. 17, I e II) e de enumerar os casos em que esta é dispensável (art.24). Dispensa de licitação é a possibilidade de celebração direta de contrato entre a Administração e o particular, nos casos estabelecidos no citado art. 24, sendo este rol taxativo. Neste sentido, as lições do renomado Jessé Torres Pereira Júnior:

"As hipóteses de dispensabilidade do art. 24 constituem rol taxativo, isto é, a Administração somente poderá dispensar-se de realizar a competição se ocorrer uma das situações previstas na lei federal, lei estadual, municipal ou distrital, bem assim regulamento interno da entidade vinculada não poderá criar hipótese de dispensabilidade". Ainda assim, existe a discricionariedade, devendo a Administração na escolha da dispensa ou não do certame, sempre levar em conta o interesse público. Muitas vezes, o administrador opta pela dispensa, posto que, os custos necessários à licitação ultrapassarão os benefícios que dela poderão advir.

O art. 25, da Lei n 8.666/93 dispõe sobre a inexigibilidade de licitação ocorrendo quando há inviabilidade de competição, em outras palavras, é impossível promover-se a competição, tendo em vista que um dos contendores reúne qualidades tais que o tornam único, exclusivo, 'sui generis', de modo a suprimir os demais pretendentes participantes. Saliente-se que o rol normativo do Estatuto das Licitações diferencia-se daquele da dispensa, uma vez que tem natureza exemplificativa, segundo posicionamento unânime da doutrina pátria.

Dessarte, podemos arrematar, entendo que nos casos de dispensa, previstos em lei, o administrador tem a faculdade de licitar ou não, enquanto que na **inexigibilidade**, há impossibilidade de ser realizado o procedimento de competitividade para aquisição da proposta mais vantajosa para a Administração. Por outro lado, no art. 25 – e é o caso concreto ora analisado- , dispõe sobre *inexigibilidade de licitação*, referindo de forma genérica à inviabilidade de competição (onde se enquadram vendas de semente, reprodutores, adubos, inseticidas, vacinas e outros produtos), principalmente nos casos em que o produtor, fabricante ou fornecedor é exclusivo, ou em que o contrato reúne todas as condições exigidas pela Administração para cumprimento pleno e satisfatório do objeto a ser contratado.

Foi solicitado da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, pela Secretaria de Governo do DF, estudo acerca da inexigibilidade de contratação para

aquisição para o Corpo de Bombeiros Militar do DF. O parecer foi em sentido favorável, fazendo, no entanto as seguintes ressalvas:

- a- comprovação da existência de recursos orçamentários;
- b- autorização da autoridade competente para a realização da licitação/contratação;
- c- decisão da autoridade administrativa autorizando contratação direta;
- d- projeto básico, anexo ao contrato, aprovado pela autoridade competente;
- e- orçamento estimado em planilha que expresse a composição dos custos unitários.

Todas as ressalvas foram cumpridas, sob pena de se incorrer em ato administrativo ilegal. Ainda, foram cumpridos requisitos legais para autorização legal de compra direta e tornar inexigível a licitação no que tange ao objeto da mesma, restringindo-se tão-somente aos casos de compra. Da mesma forma, com relação ao contratado, deve ser fornecedor exclusivo do produto e, no que diz respeito aos meios de comprovação, a exclusividade deverá ser provada através de atestado ou certidão; devendo, contudo, a certidão ser expedida por um dos seguintes órgãos: junta comercial; sindicato, federação ou confederação patronal ou entidade equivalente. Estes requisitos foram todos estritamente cumpridos.

Foram preenchidas as exigências das formalidades na apuração da exclusividade para aquisição dos veículos e plataformas, conforme contrato de agenciamento entre a **BRONTO SKYLIFT OU AB e REPRESENTAÇÕES ANO DOIS MIL LTDA** às fls. 259; bem como por parte do SISCOMEX- Sistema de Comércio Exterior, em seu extrato de licenciamento de importação às fls. 261/269. De modo igual, às fls. 282, provou-se através do Ministério da Indústria e Comércio, pelo Departamento de Operações Exteriores- DECEX- que a empresa acima pratica os mesmos preços de toda a sua linha de produtos desde 1990.

Portanto, o SISCOMEX informou sobre a necessidade de se obter Licença de Importação –LI – junto ao Banco do Brasil S/A . O Ofício n 473/2001 do CBMDF, demonstra as exigências efetuadas pelo SISCOMEX e BB, conforme ocorrido e acostado aos autos: “Uma vez cadastradas as LIs, o SISCOMEX expediu as licenças de nº 01/0782649-3 e nº 01/0782895-0, com as respectivas especificações pormenorizadas dos veículos e embarcações a serem adquiridos. **A LI nº 01/0782649-3 caiu em exigência em razão de duas empresas nacionais que alegaram fabricar os veículos e equipamentos em questão, o que não foi devida e tecnicamente comprovada por ambas. Em função disto, o SISCOMEX expediu as LIs de nº 01/12714703-5, datada de 10 de dezembro de 2001 e nº 01/127147110-5, datada de 07 de dezembro de 2001, válidas até fevereiro de 2001, mantendo-se as especificações das licenças anteriores, atendendo, desta forma, o disposto no art. 25, I, da Lei nº 8.666/93.**”

Às fls.65/69 dos autos foi apresentado, declaração da empresa **BRONTO SKYLIFT PLATFORMS** de que a empresa contratante **REPRESENTAÇÕES ANO DOIS MIL LTDA**. Detém a exclusividade de representação para a venda de seus produtos para os Corpos de Bombeiro de todo o Brasil. Corroborando na exigência legal, foi apresentado também atestados de capacitação técnica das empresas supra referidas às fls. 50/69.

A Procuradoria-Geral do DF emitiu parecer no seguinte sentido: **“A minuta do contrato (fls. 70/75) a ser assinado está em conformidade com a Lei nº 8.666/93, devendo ser aprovadas todas as suas cláusulas sem nenhuma modificação, à exceção da cláusula primeira que deve ser retirado do objeto da contratação os equipamentos especiais para proteção individual e acessórios”, o que também ocorreu conforme acostado à representação, às fls. de nº 83/88, do TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE Nº 045/2002.**

Da mesma forma, conclui: **“Ante o exposto, após cumprida as exigências acima apontadas, o parecer é no sentido da aprovação da contratação direta pela inexigibilidade de licitação, por se tratar de único representante no Brasil da empresa fabricante dos veículos, para a aquisição de todos os equipamentos descritos na cláusula primeira da minuta do contrato, à exceção do conjunto de equipamentos especiais para a proteção individual e acessórios, uma vez que não existe documento que ateste a inexistência de produtos similares a eles. Resta, outrossim, com a alteração recomendada acima, aprovado o termo de contrato acostado às fls. 70/75 dos autos.”**

Nos moldes do processo administrativo nº 053.000.570/2000, do Corpo de Bombeiros Militar do DF, foi cabalmente demonstrada às fls. 28/45, a situação de penúria deste reconhecido Órgão, de extrema seriedade, podendo seguramente na eventual hipótese de um incêndio, grave acidente ou fatalidade, deixar de salvar vidas humanas em risco por não dispor de equipamentos técnico-operacionais necessários para o exercício de tão nobre função. Às fls. 21 da presente REPRESENTAÇÃO, consta apenas cópia do Ofício nº 207/2000, inexistindo a demonstração efetuada pelo CBMDF no processo administrativo anteriormente citado, onde vem solicitando desesperadamente pela renovação e troca de sua combalida frota e provando o alegado. Trata-se de verdadeira situação de calamidade.

Às fls. 271 e ss. foi requerido e apresentado estudos relativos à necessidade ou não de alocação de recursos públicos ou privados. Primeiramente, optou-se por investimento por empréstimo, a ser contraído através de linha de crédito extensivo, governo a governo, pela Linha de Crédito do Finnish Export Credit/Leonina Corporate Bank. Porém, em virtude da previsão legal, de existência de crédito previsto para o fim da licitação, em Lei Orçamentária, foi aprovada a Lei Distrital nº 2.889, de 24 de janeiro de 2002, autorizando o Poder Executivo a contratar financiamento com o Banco do Brasil S. A., nos termos de fls. 315/316. Ato contínuo, em 05 de março de 2002, foi aprovado o Decreto nº 22.771, abrindo crédito suplementar, no valor de R\$50.483,002,00 (cinquenta milhões, quatrocentos e oitenta e três mil e dois reais), com o escopo de respaldar a operação da legalidade exigida pela Administração e do Administrador.

E mais, o preço fora devidamente justificado, conforme exigência insculpida na Lei nº 8.666/93, em seu art.26; bem como as razões da escolha do fornecedor, por ser o fabricante da maior e melhor plataforma do mundo e outros veículos que padronizam e atendem ao tipo de equipamento desejado pelo CBMDF; sem mencionar o atendimento do interesse público. Contudo, foram oferecidos à Administração Termo de Garantia de (12) doze meses; o fornecimento de peças por (15) quinze anos; a assistência técnica para treinamento pessoal no país de origem e no Brasil; a apresentação de atestados de capacidade técnica idênticos aos de vários Corpos

de Bombeiro do país, atestando e comprovando a qualidade do equipamento adquirido, seguramente de primeira linha.

No Boletim de Licitações e Contratos de junho de 2002, página 394, temos a seguinte pergunta, cabível e aplicável ao caso ora trazido à lume: *“Aquisição de veículos. Em quais casos fica a Administração autorizada a indicar a marca do bem a ser adquirido? Em havendo padronização pode-se contratar o diretamente?”*

Resposta- A indicação de marca nos editais licitatórios encontra-se expressamente vedada, especialmente em face do princípio da competitividade, pelos arts. 7º, §5º e 15, §7º, inc. I, da Lei de Licitações, exceto nos casos em que ocorra ampla justificativa técnica (art. 7º, §5) ou haja prévio processo de padronização (art. 15, inc. I).

Acerca do assunto, entende Diógenes Gasparini que: “A eleição de marca ou a adoção de estander próprio somente pode acontecer mediante prévia e devida justificativa, lastreada em estudos, laudos, perícias e pareceres técnicos, em que as vantagens para o interesse público fiquem clara e sobejamente demonstradas, sob pena de caracterizar fraude ao princípio da licitação. Nada, portanto, pode ficar ao critério subjetivo, discricionário, da autoridade administrativa”(em Direito Administrativo, 7ª ed., São Paulo, Saraiva, 2002, p. 395).

Tratando-se de indicação de certa marca ou de especificações exclusivas para um caso isolado, vale dizer, uma situação excepcional que não constitua uma necessidade permanente da Administração, deve ser realizada ampla justificativa técnica no respectivo processo...”

Tal qual desejado pelo CBMDF, as características dos veículos e respectivos equipamentos, julgados indispensáveis para a população do DF, demonstraram a superioridade e eficiência técnica e operacional dos mesmos, no citado processo administrativo, permitido em lei e sancionada pelo Egrégio Tribunal de Contas da União. Caso semelhante, quando da compra pelo STF de veículos para renovação de sua frota e padronização, o STF efetuou consulta ao TCU, ao pretender a padronização na aquisição de veículos de 06 (seis) cilindros, para uso de representação, merecendo os seguintes posicionamentos: a justificativa, então, baseava-se nas características de espaço interno, robustez de desempenho e segurança, compatíveis com o grau de representação de autoridade a cuja disposição seriam colocados os veículos.

O Ministério Público junto ao TCU opinou que: *“A justificativa da padronização também, no caso, não é motivo inarredável, posto que improvável a existência de vantagens econômicas, técnicas ou administrativas em dar-se continuidade à aquisição de veículos que, como aqueles da antiga frota (mod. Opala-Diplomata), possuem motores de seis cilindros.”*

Por sua vez, o Ministro Relator Luciano Brandão demonstrou a possibilidade de se buscar veículos compatíveis com as características desejadas pelo STF e à altura, ressaltando que seria possível escolher veículo com base no número de cilindros, como se demonstra: *“Acreditamos, portanto, que o STF, dentro de suas disponibilidades orçamentárias, poderá adquirir veículos de representação com as características julgadas indispensáveis, em termos de espaço interno, robustez de desempenho e segurança. Para tanto, promoverá o indispensável certame licitatório, em circunstâncias que viabilizem o seu caráter competitivo. Não vislumbramos no*

elemento ‘motor seis cilindros’ impedimento ou obstáculo à obtenção de propostas junto ao mercado concorrente, onde atuam livremente possíveis e numerosos fornecedores (fabricantes, revendedores, agências especializadas, representações, etc), cada qual com o seu nível de competição.”

Isto ocorreu em 1994, ressaltando-se que, mais recentemente, o STF colocou características que somente um determinado veículo poderia preenchê-las, o Ômega Australiano, atualmente usado como veículo de representação dos Ministros daquele Egrégio Tribunal. Similarmente, a aquisição dos veículos do CBMDF, possuem as características técnicas e operacionais desejadas pela corporação, a fim de tornar-se mais eficiente na prestação de serviços junto à sociedade. Os veículos escolhidos amparam-se na justificativa de ordem técnica. A decisão do Administrador questionada sob o aspecto da eficiência, economicidade, legalidade e legitimidade deixou patente o acerto do procedimento nos autos do processo administrativo do CBMDF para aquisição de material.

Portanto, não há que se falar em irregularidade, nem ilegalidade, vez que todos os requisitos exigidos pela Lei nº 8.666/93, foram integralmente preenchidos e aqui demonstrados, bastando para tanto compulsar os autos do processo administrativo anexado e dessa forma sanar quaisquer dúvidas acerca da inexigibilidade da licitação, verificando-se a escolha do CBMDF foi a mais vantajosa, em termos de materiais, valores e custo-benefício.

“Ex positis”, pelos fatos e direito acima demonstrados, vota o relator pelo arquivamento da Representação em epígrafe, tendo em vista o preenchimento de todos os requisitos exigidos em lei, devidamente comprovados, constando do processo administrativo nº 053.000.570/2000; ao invés do alegado pela autora que, não dispondo do aludido processo, muito embora tivesse meio de fazê-lo, não pôde verificar a legalidade da Inexigibilidade de Licitação para aquisição de material do CBMDF.

Brasília, 28 de novembro de 2003.

DEP. MAURO BENEVIDES.